

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.815, de 2024, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, que *altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de*



aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento de estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O art. 1º do PL indica seu objeto, que é a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das obrigações advindas de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, a partir do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

O art. 2º do PL, então, acrescenta o art. 6º-C à Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer a suspensão dos pagamentos referentes aos créditos consignados em benefícios previdenciários mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os quais são operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O art. 3º do PL, por sua vez, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para estabelecer a suspensão dos pagamentos referentes aos créditos consignados em benefícios previdenciários de servidores públicos federais e seus pensionistas. O art. 4º do PL, por fim, fixa a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa acerca da proposição, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 1.815, de 2024. Antes, porém, cumpre registrar que os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão, em função do rito terminativo, apreciados pela CAS.

Em relação ao **mérito** econômico-financeiro do PL, trata-se de medida absolutamente necessária, adequada e pertinente para conferir amparo às vítimas da calamidade pública que assola o Rio Grande do Sul.

Com efeito, o Rio Grande do Sul perpassa uma das maiores catástrofes naturais de sua história, cujo desfecho é uma crise econômica e humanitária que abarca milhões de famílias gaúchas vitimadas pelas intensas e violentas chuvas que atingem o estado.

Em termos quantitativos, as estimativas iniciais para reconstrução do estado giravam em torno de R\$ 19 bilhões, porém cálculos mais recentes citam valores até 10 vezes maiores, alcançando a cifra de R\$ 200 bilhões. O cenário é absolutamente desafiador e seus efeitos repercutem sobre o potencial de crescimento do país como um todo – a título de exemplo, as estimativas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2024, até o presente momento, chegaram a ser reduzidas em até 0,3%.

Nesse contexto, medidas destinadas à proteção da produção, do emprego e da renda da população gaúcha são essenciais para mitigar os efeitos deletérios da crise e viabilizar a mais breve possível recuperação econômica do estado. É com esse objetivo que o PL nº 1.815, de 2024, suspende por 180 (cento e oitenta) dias as parcelas devidas em operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas – tanto para benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quanto para aqueles mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

Assim, aposentados e pensionistas afetados pela calamidade pública terão direito a uma repactuação legalmente fixada para as operações de crédito consignado, conferindo fôlego financeiro de 180 (cento e oitenta) dias para que possam aumentar sua renda disponível neste período e fazer frente às despesas emergenciais que estão sendo obrigados a enfrentar. Ademais, além de conceder alento direto às famílias de aposentados e pensionistas, o PL também projeta efeitos positivos para restabelecer o comércio e a atividade econômica no Rio Grande do Sul.

Destaca-se que essa repactuação legal se encontra em consonância com a Teoria da Imprevisão que rege os contratos no Direito Civil e que as parcelas inicialmente suspensas serão, posteriormente, reinseridas como prestações adicionais ao final do prazo originalmente convencionado – sem, contudo, qualquer adição de multas, cláusulas penais, encargos moratórios e afins. Assim, o PL promove uma repactuação coletiva dos contratos e oferece maiores prazos aos aposentados e pensionistas, preservando, contudo, em termos globais, os valores contratados.



Deve-se registrar, ademais, que suspensão similar a essa já havia sido proposta por nós também para enfrentamento da pandemia da Covid-19, através do PL nº 1.328, de 2020.

Há, contudo, a nosso ver, uma possibilidade de aprimoramento da proposição. Isso porque o PL, ao acrescentar o art. 6º-C à Lei nº 10.820, de 2003, não albergou as operações de créditos consignados sobre benefícios de prestação continuada (BPC) – ainda que esses benefícios estejam expressamente citados no caput do art. 6º da referida Lei.

Do mesmo modo, os beneficiários de outros programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família, também podiam realizar operações de crédito consignado até março de 2023, conforme então previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003. Embora essa possibilidade tenha sido revogada pela Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2 de março de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, deve-se considerar que ainda há contratos de crédito consignado vigentes.

Assim, reputamos adequado que a suspensão das parcelas alcance também os titulares de benefícios de prestação continuada e os beneficiários de outros programas federais de transferência de renda, pois esses formam um significativo contingente de pessoas vulneráveis e hipossuficientes, abarcando idosos e pessoas com deficiência, que necessitam de urgente suporte financeiro em função da calamidade pública que se desenrola no Rio Grande do Sul.

Por esse motivo, estamos propondo três emendas – que alteram a ementa, o art. 1º e o art. 2º do PL – para inclusão dos titulares de benefícios de prestação continuada e dos beneficiários de outros programas federais de transferência de renda no escopo da suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), registra-se que a presente proposição é neutra do ponto de vista financeiro-orçamentário, pois visa tão somente instituir uma repactuação legal de operações de crédito em função de calamidade pública e, assim, não repercute sobre a receita ou a despesa da União.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, com as 3 (três) emendas abaixo consignadas.



ly2024-05634

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4145377144>

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei suspende por 180 (cento e oitenta) dias o pagamento das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda, cujos titulares estejam abrangidos pelo reconhecimento do estado de calamidade pública objeto do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 6º-C da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 1.815, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 6º-C.** Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública em parte do território nacional, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, ficam excepcionalmente suspensos, durante 180 (cento e oitenta) dias, inclusive nos contratos firmados na vigência do estado de calamidade pública, os pagamentos das obrigações de operações de créditos consignados em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, em benefícios de prestação continuada e em benefícios de outros programas federais de transferência de renda.

.....”

ly2024-05634

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4145377144>



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ly2024-05634

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4145377144>